

Exmo. Senhor
Presidente do Instituto Politécnico de Coimbra
Av. Dr. Marnoco e Sousa, 30
3000 – 271 COIMBRA

N/Ref:Dir:AV/0656/10

17-06-2010

Assunto: Regulamento de Prestação de Serviço Docente do Instituto Politécnico de Coimbra, aprovado pelo Despacho nº 9211/2010, publicado no Diário da República de 28 de Maio

O Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores) abreviadamente designado por SNESup vem solicitar a V. Exa. a alteração do Regulamento em epígrafe (que não foi objecto de audição sindical, apesar do disposto na alínea f) do Artigo 6º da Lei nº 23/98, de 28 de Maio) nos termos que passa a expor:

I - Existência de ilegalidades por omissão:

Torna-se necessário, a nosso ver, que o Regulamento seja reformulado para dar expressão ao disposto, em resultado da publicação da Lei nº 7/2010, de 13 de Maio

- na alínea e) do nº 1 do Artigo 38º do ECPDESP

"e) A necessidade de os docentes, à luz dos novos requisitos de qualificação estabelecidos, poderem desenvolver e concluir os seus projectos de doutoramento em tempo útil."

- na alínea a) do nº 2 do Artigo 38º do ECPDESP

"a) Permitir que os professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, e com contabilização e compensação obrigatória das eventuais cargas horárias lectivas excessivas, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica"

No primeiro caso, assinalamos que o Regulamento de Dispensa de Serviço Docente se limita a reproduzir outras disposições do Estatuto, limitando o exercício dos direitos previstos às situações em que exista substituto, o que não decorre da lei, e que o Regulamento de Equiparação a Bolseiro está condicionado à existência de financiamento. Haverá que remover estas restrições e consagrar o princípio da atribuição da carga horária mínima aos docentes em doutoramento, quando não estejam totalmente dispensados de serviço.

No segundo caso há que garantir a possibilidade de a dedicação a uma das componentes não ser feita apenas por dois meses (nº 7 do Artigo 8º do Regulamento), o que claramente não satisfaz o exigido pelo ECPDESP) mas por período mais amplo, com contabilização e compensação no horizonte plurianual das cargas horárias lectivas excessivas. Poderíamos, nesse contexto, discutir a forma de efectuar compensações entre semestres, na base de uma livre aceitação do docente, já que o ECPDESP não admite a atribuição de cargas horárias superiores a 12 h.

II - Existência de ilegalidades por inclusão de normas que contrariam disposições do ECPDESP.

O nº 2 do Artigo 5º e o nº 9 do Artigo 8º do Regulamento contrariam a alínea b) do nº 2 e o disposto no 4 do Artigo 38º do ECPDESP.

As disposições ofendidas, e especialmente o nº 4 do Artigo 38º, resultam de propostas do SNESup em sede de negociação colectiva sobre a revisão do ECPDESP no sentido de garantir a liberdade de investigação do pessoal docente.

As limitações (condicionamento à celebração de protocolos) deverão ser eliminadas.

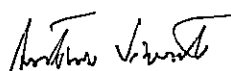
O nº 5 do Artigo 8º do Regulamento contraria frontalmente o disposto no Artigo 39º do ECPDESP, sendo, como já tivemos ocasião de escrever a V. Exa., declaradamente ilegal. E a manutenção do limite das 20 h em vez do limite de 22 horas do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas resulta da posição assumida pelo SNESup em sede de negociação colectiva sobre a revisão do ECPDESP.

Uma vez que tantas disposições do Regulamento reproduzem o ECPDESP, também poderá ser assim neste caso.

Compreenderá V. Exa. o nosso desagrado por ver posto em causa em regulamento aquilo que a nossa acção conseguiu fazer consagrar na lei.

Com os melhores cumprimentos

A DIRECÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direcção